



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.000938/2006-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.601 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARCIO DE CASTRO CARNEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave será concedida, quando a doença for contraída após a aposentadoria, na data em que a doença for contraída, quando especificada no laudo pericial, ou quando não, a partir da data da sua emissão.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 11/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/07/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA

Impresso em 20/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Notificação de Lançamento (fls.15/21) relativo ao IRPF, exercício 2002, para exigir crédito tributário no montante de R\$2.214,52, incluído multa e juros pertinentes, originado da omissão de rendimentos, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício da FUCEF, no montante de R\$ 21.005,20, considerado pelo contribuinte isento por moléstia grave.

Intimado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação de fls.01, acompanhado dos documentos de fls.02/14, alegando em síntese que é portador de patologia que se enquadra no art. 47 da Lei Federal nº 8541 de 23/12/92, conforme atesta o Laudo Pericial apresentado, sendo, portanto isento do IRRF e devido a orientações obtidas na Delegacia da Receita Federal do Brasil, retificou sua declaração duas vezes.

Após analisar a matéria, os Membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente ao lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 03-27.366 DE 16/10/2008, fls. 36/39, pelas conclusões a seguir transcritas:

“Entretanto, considerando o conjunto probatório produzido nos autos e o §5º do artigo 39 do RIR/99, acima transcrito, a isenção deve ser reconhecida a partir da data da emissão do laudo pericial, já que o mesmo não informa a data em que o autuado adquiriu a doença. Assim, resta comprovada a isenção do IRPF a partir de 06 de setembro de 2001.

A análise da DIRF emitida pela FUNCEF, anexada às fls. 26 dos autos, permite concluir que, a partir da data acima especificada (setembro de 2001), não foram declarados rendimentos tributáveis pagos ao autuado. Os valores declarados em DIRF, que totalizam R\$ 21.005,20, são referentes a período anterior ao reconhecimento da isenção (janeiro a agosto de 2001).”

Cientificado da decisão da DRJ em 06/11/2008 (“AR” fls.42-verso), o contribuinte apresentou na data de 12/11/2008, Recurso Voluntário Tempestivo de fls.43, retificando os termos da peça impugnatória, e acompanhado dos seguintes documentos:

- 1) Laudo onde consta ser fichado desde 30/03/1962, pelo Departamento de Saúde de Guaratinguetá;
- 2) Declaração do Departamento Municipal de Saúde (SUS), em que consta o tratamento específico (CID A30. 0);
- 3) Carta do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) detalhando os problemas de saúde.

O contribuinte esclarece ainda que apesar dessas enfermidades, não se afastou do trabalho. Aposentou-se, apenas em julho de 1977, por tempo de serviço,.

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/07/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA

Impresso em 20/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria em questão – isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria ou reforma e pensão por ser o contribuinte portador de moléstia grave – está disciplinada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo artigo 47, da Lei nº 8.541/92.

Pelos documentos apresentados no Recurso Voluntário, restou incontestável que o contribuinte era portador de moléstia grave, para fins de isenção do IRPF, nos termos do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7713/88, matriz legal do artigo 39, do RIR/99, inciso XXXIII, aprovado pelo Decreto nº 3000/99:

“Artigo 39 - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatía grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”*

Todavia, a questão que resta é a definição de a partir de quando o Contribuinte tem direito a tal isenção. A respeito, dispõe o § 5º, do mesmo dispositivo acima transcrito:

“§ 5º - As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.”

Analisando os Laudos Médicos apresentados pelo contribuinte extraem-se as seguintes informações:

- Laudo Médico Oficial datado de 06/09/2001(fl.11), no qual consta a informação que o contribuinte “*é portador de patologia que se enquadra no artigo 47, da Lei Federal 8541 de 23/12/92, que alterou o inciso XIV e acrescentou o inciso XXI, no artigo 6º da Lei nº7713/88.*”

- Declaração do SUS-Pindamonhangaba (fls.45), datado de 09/06/2003, atestando que o contribuinte:

“(..) fez tratamento específico (CID A30. 0), pelo Centro de Saúde de Guaratinguetá, de março de 1962 a outubro de 1966, quando obteve a primeira alta.

Em março de 1975 foi rematriculado no Programa de tratamento por reativação da doença e recebeu nova alta em junho de 1978. Nesta época não apresentava mais lesões cutâneas, apenas pequena área de hipoestesia residual na perna D, seqüela leve que persiste até hoje, não havendo necessidade de novo tratamento.”

- Correspondência datada de 18/06/2003 (fls.46), apresentando a mesma informação acima transcrita e acrescentado:

“Logo posso concluir, que a patologia se mantém presente, mas de uma forma inativa, portanto se enquadra no artigo 47, da Lei Federal nº 8541 de 23/12/92, que alterou o inciso XIV e acrescentou o inciso XXI, no artigo 6º da Lei nº 7713/88.”

Pelas informações contidas no processo e confirmadas pelo contribuinte, verifica-se que o mesmo não se aposentou por moléstia grave, mas por tempo de serviço. Assim, nos termos da legislação acima transcrita, a isenção legalmente prevista aplica-se (II) do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão ou (III) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

O Laudo é datado **06/09/2001**(fls.11) e não faz referência a data de quando a doença voltou a ficar ativa. Devendo ser aplicado o disposto no inciso II, do §5º, do art.39 do RIR/99, já citado, aplicando a isenção a partir do mês da emissão do referido Laudo, ou seja, a partir de setembro de 2001.

Apesar da doença ser pré-existente desde 1962, não consta nos autos qualquer outra prova de que entre janeiro e agosto de 2001, a doença estava ativa. Ademais conforme o histórico apresentado, o contribuinte já em 1966, teve alta e retomou suas atividades e posteriormente em 1975, iniciou novo tratamento, do qual recebeu alta em junho de 1978. Assim entre junho de 1978 e setembro de 2001, não há qualquer prova de que nesse período houve recidiva da doença. Inclusive, conforme consta das provas apresentadas pelo contribuinte, a moléstia apresentava desnecessidade de tratamento.

Assim, tendo em vista que a legislação tributária tem que ser interpretada literalmente, não comportando exceções, conforme o art. 111, do CTN, não se pode reconhecer o seu direito à isenção do IRPF antes de setembro de 2001, quando da emissão do laudo.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França

Processo nº 10860.000938/2006-57
Acórdão n.º **2201-001.601**

S2-C2T1
Fl. 3

CÓPIA